



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

M. 133/16

04 OUT 2016
Campinas, 27 de setembro de 2016.

Senado Federal
À Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania.

Junta-se ao processado do
nº 334, de 2016

Em 18/10/2016

Jairson Canário
Presidente
Rafaela Zimbaldi

À
Presidência do Senado Federal

Estamos encaminhando cópia de inteiro teor da Moção nº 133/2016, de autoria do senhor Jairson Canário, devidamente aprovada na 59ª Reunião Ordinária.

Respeitosamente,

Rafa Zimbaldi
Presidente

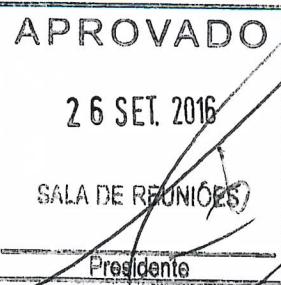
Avenida da Saudade nº 1004 – Ponte Preta – CEP 13041-670 – Campinas – SP – PABX (19) 3736-1300

Recebido em 19/10/2016
Hora: 10:50 Roberto
Roberta Romanini - Matr. 268395
CCJ-SF



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



Moção nº 133 /2016

MOÇÃO DE APELO AO SENADO FEDERAL PELA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO SENADO - PLS N.º 334/2016, QUE ALTERA A LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, PARA PERMITIR A SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR MULTA, QUANDO ATINGIDO O LIMITE DE VINTE PONTOS PREVISTOS NO ART. 259, NO CASO DE CONDUTOR QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA EM VEÍCULO.

Exmo. Sr. Presidente:

Tramita no Senado federal o PLS 334/2016, que aguarda designação de relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Referido Projeto de Lei prevê que os motoristas profissionais não estejam sujeitos as mesmas regras de suspensão da carteira de habilitação que os demais condutores, exatamente pelo fato de que sem sua habilitação ficam impedidos de trabalhar. Atribui ainda penalidade de multa aos motoristas profissionais que atingirem 20 pontos na Carteira de Habilitação, sem contudo serem impedidos de trabalhar.

Inclusivamente, ressalta as razões da propositura, posição que surge na jurisprudência relacionada a presente situação. Em votação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decidiu-se pelo corte da penalidade de suspensão da carteira nacional de habilitação de motorista profissional, por entender que tratava-se de “*arbitraria restrição do direito ao livre exercício da profissão*”, pois não tinha o legislador o poder de impedir o exercício de uma profissão, mesmo que por determinado período “*não por falta de qualificação profissional, mas unicamente por ter sido condenado pelo cometimento de uma infração criminal*” (Apelação Criminal 200000046599740001).

Assim, o que pretende o PLS 334/2016, é corrigir uma desproporcionalidade quanto à uniformização da sanção aplicável tanto para motoristas quanto para motoristas profissionais, pois para os últimos, a pena tem repercussão muito mais grave, pois o impede de trabalhar.

Outrossim, entendemos de extrema importância para os motoristas profissionais de Campinas e de todo país, que o Senado Federal priorize a tramitação deste importante Projeto de Lei, que traz mais razoabilidade e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

proporcionalidade à atribuição da pena.

Diante do exposto apresentamos a presente MOÇÃO DE APELO APELO AO SENADO FEDERAL PELA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO SENADO - PLS N.º 334/2016, QUE ALTERA A LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, PARA PERMITIR A SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR MULTA, QUANDO ATINGIDO O LIMITE DE VINTE PONTOS PREVISTOS NO ART. 259, NO CASO DE CONDUTOR QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA EM VEÍCULO.

Que da deliberação pelo plenário sejam enviadas cópias ao Senado Federal.

Sala das Sessões , 26 de setembro de 2016.



JAIRSON CANÁRIO
VEREADOR
PARTIDO SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 334, de 2016

Autoria: Senador Eduardo Lopes

Ementa:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a substituição da penalidade de suspensão do direito de dirigir por multa, quando atingido o limite de vinte pontos previstos no art. 259, no caso de condutor que exerce atividade remunerada em veículo.

Assunto: -

Data de Leitura: 08/09/2016

Em tramitação

Décisão:	-	Último local:	19/09/2016 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)
Destino:	-	Último estado:	19/09/2016 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Despacho:

Nº 1 (Despacho inicial)

(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TRAMITAÇÃO

19/09/2016 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.
Matéria aguardando distribuição.

12/09/2016 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Prazo para apresentação de emendas:
Primeiro dia: 12/09/2016.
Último dia: 16/09/2016.

08/09/2016 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas e posterior distribuição.

08/09/2016 SEPRTL - Serviço de Protocolo Legislativo

Ação: Este processo contém 4 (quatro) folhas numeradas e rubricadas.

Recebido em: 08/09/2016 às 19:31 por SACCJ - Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 334, de 2016

TRAMITAÇÃO

08/09/2016 SEADI - Secretaria de Atas e Diários

Situação: MATÉRIA LIDA EM PLENÁRIO.

Ação: Encaminhado à publicação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos

Recebido em: 08/09/2016 às 19:14 por SEPRTL - Serviço de Protocolo Legislativo

AVULSOS ELETRÔNICOS

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
08/09/2016	Texto inicial			
08/09/2016	Avulso da matéria	Secretaria de Atas e Diários	Encaminhado à publicação. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos	Avulso da Matéria

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 13 de outubro de 2016.

Senhor Rafa Zimbaldi, Presidente da Câmara Municipal
de Campinas – SP,

Em atenção ao Ofício M.133/16, de Vossa Excelência, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 334, de 2016, que “*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a substituição da penalidade de suspensão do direito de dirigir por multa, quando atingido o limite de vinte pontos previstos no art. 259, no caso de condutor que exerce atividade remunerada em veículo.*”, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
